

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 185-04.2016.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO –
INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETORA DE ESCOLA. APAE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE NÃO ESTATAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. É necessária a desincompatibilização de Presidente da APAE, já que, apesar de ser uma associação civil, sem fins lucrativos e que exerce atividade não estatal, quando **as verbas públicas que recebe correspondem, pelo menos, a mais da metade de suas receitas é de se entender como mantida pelo Poder Público. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI em face da sentença que indeferiu o seu registro de candidatura de, por entender não preenchidas as condições de elegibilidade, diante da exigibilidade de desincompatibilização da função por ela exercida.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a APAE de Ibiraiaras/RS é uma entidade sem fins lucrativos, razão pela qual não se impõe a necessidade de desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inciso II, “a”, item 9 c/c inciso VII, “b”, da LC nº 64/90.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 08/09/2016 (fl. 178), e o recurso foi interposto em 11/09/2016 (fl. 180), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

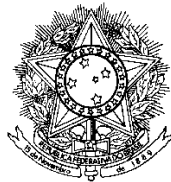
A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização da candidata a Prefeita IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela exigência de desincompatibilização no presente caso, tendo em vista que a impugnada exerce o cargo de Presidente da APAE e recebe verba pública em um valor superior a mais de 50% de sua receita.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90 e o art. 27 da resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)
II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
9. os **Presidentes, Diretores e Superintendentes** de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e **as mantidas pelo poder público**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, **quando for o caso**; (...)

Compulsando-se os autos, percebe-se que IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI exerce o cargo de Presidente da APAE de Ibiraiaras/RS.

Nos termos da jurisprudência do TSE, “**não é necessário a desincompatibilização de dirigente da APAE, por ser ela uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta. Assim, mesmo que receba subvenção pública, a APAE desenvolve atividade não estatal.** (...)” (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012).

Dessa forma, pela jurisprudência atual, para o cargo dirigente da APE não se exige a observância da desincompatibilização, razão pela qual não se poderia exigir da ora recorrida.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização.

- **Conforme a jurisprudência desta Corte, não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta.**

Agravado regimental não provido.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Deferimento do pedido no juízo originário. Afastada a preliminar de intempestividade recursal. **A função de Conselheiro Fiscal da APAE não exige qualquer tipo de desincompatibilização.** Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 5832, Acórdão de 24/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012) (grifado).

Quanto à percepção de verbas públicas pelas APAE's, o Min. Eros Grau, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 30.539, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, de 07/10/2008, acompanhando o relator, assim consignou:

As APAE's não sendo entidades da Administração Indireta por isso mesmo não estando abrangidas pelo texto do artigo 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar n. 64/90, visto não serem 'fundações mantidas pelo poder público' --- os seus dirigentes não estão sujeitos à exigência de desincompatibilização de seus cargos para efeitos de ordem eleitoral. Pouco importa recebam, essas como outras associações civis voltadas ao desempenho de atividades sociais, subvenções do poder público. O que efetivamente conta é a circunstância de elas não serem, repito, entidades da Administração (grifo nosso). Além disso, em se tratando de associação civil, indagar-se em qual período, se no ano, ou no ano anterior da eleição, recebeu verbas públicas é algo muito aleatório, para se avaliar em que termos isso poderia considerá-la como mantida pelo poder público. (grifado).

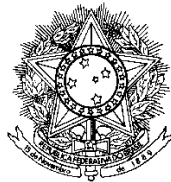
Assim é o entendimento deste TRE:

Consulta. Eleições 2000. Necessidade de desincompatibilização de membro da Diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). **Trata-se de entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que apenas eventualmente mantém convênios ou percebe auxílio financeiro do poder público. Afastada a incidência da Lei Complementar nº 64/90 sobre a espécie. Resposta negativa.**

(CONSULTA nº 22004900, Acórdão de 16/05/2000, Relator(a) ÉRGIO ROQUE MENINE, Publicação: RTRE-RS - Revista do TRE-RS, Volume 5, Tomo 10, Data 30/06/2000, Página 186) (grifado).

Pois bem.

Para que ocorresse possível caracterização como fundação mantida pelo poder público, teria que restar comprovado nos autos que, pelo menos, mais da metade das suas receitas teriam origem pública. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.**

3. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242) (grifado).

Pois bem. Restou comprovado pelo nobre sentenciante que esse é o caso dos autos, a APAE de Ibiraiaras recebe verbas públicas em valores expressivos, correspondentes a mais da metade de suas receitas. Transcreve-se o *decisum*:

Nessa esteira, imperiosa a análise inerente à interpretação do artigo II, "a", 9, quando refere "e as mantidas pelo poder público". Avaliando a parte inicial do dispositivo, temos que os ocupantes dos cargos de direção de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, (combinado com o inciso IV, "a", do mesmo artigo) devem atentar ao prazo de desincompatibilização de 04 (quatro) meses anterior ao pleito eleitoral.

Ocorre que, ao examinar a parte final do dispositivo, a qual menciona "e as mantidas pelo poder público", percebe-se que a intenção do legislador foi de INCLUIR outras entidades, associações, instituições, independentemente do termo, desde que mantidas com verbas oriundas do poder público.

A interpretação não pode ser diversa, posto que não haveria motivos para inserir este final se estivesse referindo as já citadas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, as quais, por si só, possuem vínculo com a administração pública, se mantendo com recursos públicos.

Ademais, frisa-se que não estamos discutindo a natureza jurídica da entidade mas sim se esta é ou não mantida com verbas oriundas do poder público, já que a sua natureza, por si só, é insuficiente para demonstrar se recebe ou não subvenções públicas". (fls. 166, v, e 167).

De fato, a situação dos autos se enquadra no dispositivo legal acima citado, na parte em que menciona "e as mantidas pelo poder público", e com isso há regra de desincompatibilização, pois não podemos concluir que o dispositivo em questão seja uma norma sem sentido, ou sem aplicação prática, de forma que efetivamente está a se referir a outras entidades, associações, ainda que civis, mas que mantidas pelo poder público. Não se deve concluir, pois, que a norma não tenha aplicabilidade ou que seja inútil, já que seria sem sentido que seu significado se referisse, por exemplo, caso adotado o entendimento da candidata, "às fundações públicas mantidas pelo poder público".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superada esta questão, entende-se que uma associação seja mantida pelo Poder Público quando mais de 50% de suas receitas forem oriundas de repasses públicos, o que exigirá seja observado o requisito da desincompatibilização para concorrer à cargo eletivo, conforme já foi definido pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

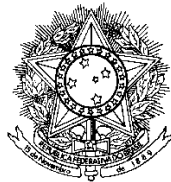
2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso Especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido no juízo originário. Desincompatibilização. Necessidade de ocupante do cargo de Presidente da APAE, entidade mantida pelo Poder Público, se desincompatibilizar no prazo de seis meses a contar da eleição para que seja considerado atendido o requisito do art. 1º, inc. II, letra a, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o alegado afastamento das funções. Provimento negado. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012).

E nos caso dos autos, os documentos que instruem a impugnação ofertada pelo Ministério Público demonstram que a APAE de Ibiraiaras recebe valores do poder público em percentual muito superior a 50% de suas receitas. Não houve impugnação, aliás, pela candidata, sobre os valores recebidos do Poder Público, que corresponderam, somente no ano de 2015, a uma importância de R\$ 157.535,78 -, num um total de R\$ 220.281,78 de receitas, o que corresponde a 71,52% deste total. E no primeiro semestre de 2016, já houve o recebimento de R\$ 120.912,68 de receitas oriundas do Poder Público, correspondente a 67,43% do total de receita nesse mesmo período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tais dados falam por si só, e com isso é inegável que a entidade APAE é, sim, mantida pelo poder público de forma a exigir que seus dirigentes devessem ter observado o prazo para desincompatibilização.

E quanto à tese da candidata de que deveriam ser levados em conta receitas outras, não contabilizadas, como as chamadas doações "in natura", os serviços voluntários prestados de forma contínua ou eventual, como não são receitas propriamente ditas, de fato não devem ser contabilizadas, seja porque não se tem noção do que representariam em termos de valores monetários, seja porque, como dito, não se está diante de uma situação em que as verbas públicas representem quase ou pouco mais que 50% das receitas. Cuida-se de situação em que houve transferências de dinheiro público que representaram em 2015 um percentual de 71,52% de todas as receitas. Ou seja, quase $\frac{3}{4}$ dos gastos da APAE são suportados por valores oriundos do Poder Público, de forma que se mostra pouco convincente tentar operacionalizar valores hipotéticos como receitas não públicas para tornar sem efeito ou reduzir o percentual significativo de verbas que tem origem pública.

Sobre o ponto, anoto a consistência do parecer ministerial ao destacar que "...com relação a eventuais receitas a serem contabilizadas em razão de serviço voluntário, veja-se que não podem ser incluídos como receitas, nem despesas. Por isso mesmo atuam como voluntários".

O mesmo raciocínio, de que não se pode computar nem como despesa nem como receita, pode ser empregado à alegação da candidata de que por ter imóvel próprio "deixa" de pagar aluguel, com isso os valores que deixa de pagar aluguéis representariam ao menos R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais de receita!! Ora, não há como contabilizar esse hipotético caso como fonte de receita, seja porque ao ter imóvel próprio e não pagar aluguel, o que na verdade a APAE deixa de ter são despesas com aluguel, mas não que isso represente, a contrario sensu, uma receita.

Por fim, não vincula o juízo a alegação de que diversos órgãos consultados pela candidata a teriam orientado sobre a desnecessidade da desincompatibilização. Ademais, tais orientações deixaram de precaver a candidata de que há, sim, orientação jurisprudencial bem consolidada no sentido de que recebendo a APAE recursos públicos, a desincompatibilização poderia ser medida necessária a ser observada. Seja como for, não se desconsidera a boa-fé da candidata ao buscar orientação e quiçá ter se vinculado ao que lhe foi dito, mas o fato é que a norma em questão (artigo 1º, II, 9, IV, "a", da Lei Complementar nº 64/90), a meu juízo, deve ser aplicada ao caso dos autos.

Em suma, para fins de julgamento conjunto das candidaturas, concluo que as condições de elegibilidade foram satisfeitas quanto ao candidato JHONES VUELMA, estando, todavia, ausente a prova da desincompatibilização da candidata IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI das funções que exercia como Presidente da APAE de Ibiraíaras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, tenho que a recorrente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC nº 64/90, sendo necessária a sua desincompatibilização, o que não ocorreu.

Portanto, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI.

Quanto ao candidato à vice-prefeito, acompanho as razões expostas na bem lançada sentença: “Do candidato à vice-prefeito JHONES VUELMA, RCAND 17472: Foram preenchidas todas as condições legais para o exercício pleiteado e não houve impugnação especificamente quanto ao candidato Jhones Vuelma. Assim, o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral e, uma vez publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\upcomokoltc06hs7e19h74166861440947515160929230213.odt